



R.H.

Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial e ratificado pelo representante do Ministério Público de inutilização de mídias e transcrições obtidas em interceptação telefônica que restou infrutífera e possui áudios de terceiros que não possuem relação com o fato investigado

Relatados. Decido.

Diz o art. 9º da Lei 9296/96:

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Desta forma, considerando que os áudios e transcrições não interessam a investigação do fato, **encaminhem-se as transcrições e mídias para destruição.**

Considerando o requerimento da autoridade policial, e ainda a manifestação ministerial que informa que foram infrutíferas as investigações, e tendo sido apenas interceptado o numeral que se revelou não ser do investigado mas de terceira pessoa que não interessa a investigação criminal, inclusive pessoa que possui foro privilegiado, e os demais numerais nada trouxeram a investigação criminal, arquivem-se os autos procedendo-se todas as baixas legais.

Belém, 14 de outubro de 2016

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
Juiz de Direito Auxiliar da Capital em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais

Página 1 de 1